



Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Ouricuri

27.^a Vara Federal

PROCESSO Nº: 0800090-97.2020.4.05.8309 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG
ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GRANITO e outro
ADVOGADO: Juliana Antonio Fernandes De Souza e outros
27ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO** em face de ato tido por ilegal praticado pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO, SR. JOÃO BOSCO LACERDA**, objetivando a retificação do Edital de Concurso Público Nº 001/2020, realizado pela Prefeitura de Granito/PE para que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta como determina o art. 1º da Lei nº 8.856/94, mantendo-se a remuneração proposta.

Decisão id. 4058309.13687614 deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que o *Edital Nº 001/2020* seja retificado, no que concerne aos profissionais de Fisioterapia, que deverão se submeter à jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais, **cabendo ao Município de Granito/PE decidir pela manutenção da remuneração prevista no edital ou estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada.**

Em manifestação id. 4058309.14271927 o Município comunicou o cumprimento da decisão liminar.

Intimado para se manifestar acerca da referida manifestação, o impetrante permaneceu silente.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, apresentou o parecer id. 4058309.14633203, pugnano pela concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsto na página 22 do *Edital Nº 001/2020 referente ao concurso público realizado pelo Município de Granito* (ID. 4058309.13656500), estabeleceu-se para os profissionais de fisioterapia a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Ocorre que essa previsão, de fato, encontra-se em desacordo com a norma que regulamenta a profissão, Lei n. 8.856/94, a qual fixa a prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, conforme se extrai de seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Cumpra salientar que a eventual existência de norma estabelecendo carga horária diversa para os servidores de Granito/PE não exonera a municipalidade de cumprir a Lei n. 8.856/94. Isso porque o artigo 22, XVI, da CF estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. Como trata-se de profissão regulamentada e a carga horária é uma das condições para o seu exercício, a adoção do regime jurídico diverso para o cargo público municipal de fisioterapeuta é inconstitucional por invadir competência expressa da União.

Ademais, impende registrar que a matéria posta à apreciação já foi julgada, em caso análogo, pelo Pretório Excelso. Na oportunidade, assentou-se ser da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões, além de se consignar que a Lei n. 8.856/1994, a qual fixa a jornada de trabalho dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. (Precedentes: ARE 801013/RS. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 13/10/2014; ARE 758227/RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia. **Julgamento: 14/08/2013**).

A corroborar o exposto, colaciono ementa dos seguintes acórdãos proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Conceição/PB, objetivando a redução, para 30 (trinta) horas, da jornada semanal de trabalho dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais prevista no edital do concurso público realizado pelo referido município, que estabelecia 40 horas semanais.

2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.

3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REO 00025547520114058202, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/08/2012 - Página:200.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora (Representante da Prefeitura de Pedra/PE) retifique o edital do concurso que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior. Precedentes deste Tribunal.

3. Observada a ilegalidade da jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista no edital do concurso, impõe-se a retificação do edital para conste jornada de trabalho semanal de 30 horas para o cargo de Terapeuta Ocupacional.

4. Remessa oficial improvida.

(REO 00013168520114058310, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::03/05/2012 - Página::502.)

Todavia, **no que se refere à manutenção da remuneração prevista no edital, tenho que não assiste razão à parte impetrante**, uma vez que a fixação da remuneração é de competência municipal, desde que observado o piso salarial da categoria. Nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE DRACENA. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. 40 HORAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição. 5. A Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. 6. Quanto à questão dos vencimentos, verifica-se que, diante da redução da jornada de trabalho, não seria razoável que o Município seja impedido de estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada, sob pena de violação da isonomia entre os servidores públicos da administração municipal e inegável enriquecimento sem causa. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00150428620084036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança pretendida para que o **Edital N° 001/2020** seja retificado, no que concerne aos profissionais de Fisioterapia, que deverão se submeter à jornada de trabalho máxima de 30 (trinta) horas semanais, **cabendo ao Município de Granito/PE decidir pela manutenção da remuneração prevista no edital ou estabelecer, observadas eventuais estipulações sobre o piso salarial, vencimentos proporcionais à carga horária laborada.**

Sem condenações em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n° 12.016). Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n° 12.016, de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0800090-97.2020.4.05.8309**

Assinado eletronicamente por:

**FLAVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONCA -
Magistrado**



20060214081726100000014686819

Data e hora da assinatura: 02/06/2020 19:20:07

Identificador: 4058309.14650506

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>